



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011292-34.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JESSE PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0011292-34.2024.8.26.0521

Comarca de Sorocaba - DEECRIM UR10

Processo n. 7000400-96.2019.8.26.0625

Agravante: Ministério Público

Agravado: Jessé Pereira dos Santos

Voto n. **54807**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAR EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame - Agravo em execução contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto, sem a determinação do exame criminológico. Sustenta o Ministério Público a necessidade da avaliação para aferir o requisito subjetivo, nos termos da Lei n. 14.843/2024.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se cabível a aplicação da Lei n. 14.843/2024 ou se há outra justificativa para a determinação de exame criminológico.

III. Razões de Decidir – Sobreveio notícia de nova condenação contra o sentenciado, procedendo-se à unificação das penas, com fixação do regime fechado e sem notícia de recurso por parte da Defesa, de modo que o agravo perdeu seu objeto.

IV. Dispositivo - Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito do DEECRIM UR10, Comarca de Sorocaba (fls. 703/705, do apenso), que concedeu ao

sentenciado **Jessé Pereira dos Santos** a progressão ao regime semiaberto, por preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o agravante, em síntese, ser necessária a realização do exame criminológico, para aferir a personalidade e periculosidade do sentenciado, nos termos da Lei n. 14.483/2024, obtendo-se elementos para análise no tocante ao requisito subjetivo para a promoção ao regime semiaberto.

Assim, requer a reforma da decisão, para que seja determinada a realização de exame criminológico.

Intimada para apresentação de contraminuta (fls. 19/20, 23 e 26), a Defesa ficou-se inerte.

A decisão foi mantida, com determinação de remessa do agravo a esta instância (fl. 27).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso (fls. 37/38).

É o relatório.

Extraí-se que o agravado cumpria, por tráfico, furtos e roubo simples tentado, penas que totalizavam 17 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão, com término previsto para 06/4/2028.

Promovido ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico, insurgiu-se o Ministério Público contra a decisão, asseverando a necessidade da avaliação, para a verificação do requisito subjetivo.

No entanto, o inconformismo encontra-se prejudicado.

Isso porque sobreveio nova condenação contra o sentenciado (nos autos n. 0007736-03.2024.8.26.0625, por roubo simples

consumado), o que ensejou a sustação cautelar do regime semiaberto e, por fim, a unificação às outras penas, fixando-se o regime fechado aos 28/02/2025 (fls. 773/774, do apenso).

A Defesa foi intimada da referida decisão aos 10/3/2025 (fl. 778, do apenso), sem notícia de interposição de recurso.

Nesse contexto, não mais perdura o regime intermediário, de modo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Em face do exposto, julga-se prejudicado o recurso.

Augusto de Siqueira

relator